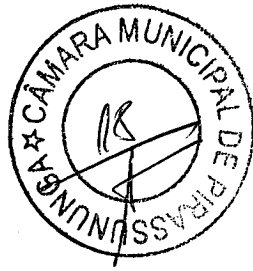




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 -

“Inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º Revogado.

Art. 2º O inciso III e o § 1º do artigo 145 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 (.....)

I -

II -

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 7.21 da lista constante deste Código.

.....
§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.” (NR)

Art. 3º O § 8º do artigo 148 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º - Nos casos de edificações compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total das edificações obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS - em metros quadrados				
FAIXA em m ²	RESIDENCIAIS - Casas/Apartam.		COMERCIAIS ou INDUSTRIAIS	
	U.F.M.	R\$	U.F.M.	R\$
Até 80 m ²	63,0000	94,97	50,4000	75,98
De 80,01 até 110,00 m ²	69,6000	104,92	55,7000	83,97
De 110,01 até 150,00 m ²	79,6000	120,00	63,7000	96,03
De 150,01 até 200,00 m ²	92,9000	140,05	71,0000	107,03
De 200,01 até 250,00 m ²	119,4000	180,00	89,6000	135,07
De 250,01 até 300,00 m ²	159,2000	240,00	116,1000	175,02
Acima de 300,00 m ²	232,2000	350,04	162,5000	244,97

(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º O artigo 154 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154 O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. Ocorrendo o encerramento das atividades, deverá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados daquele evento, apresentar à Fiscalização de Rendas do Município, os livros e demais documentos fiscais.” (NR)

Art. 5º O § 3º do artigo 168 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Nos casos previstos no § 8º do art. 148, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, desde que esta ocorra até 12 (doze) meses da data da aprovação do projeto.” (NR)

Art. 6º Revogado.

Art. 7º O § 6º do artigo 156 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156 (.....)

§ 6º - Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, na forma do que dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 8º Revogado.

Art. 9º O Artigo 186 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 186 A transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, a modificação no exercício da atividade, assim como quaisquer outras alterações dos dados no Cadastro Mobiliário Municipal, deverão ser comunicadas ao fisco municipal, pelos contribuintes a que se referem o art. 184, no mesmo exercício fiscal e no máximo dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

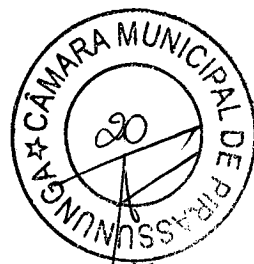
§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal o encerramento de suas atividades, até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



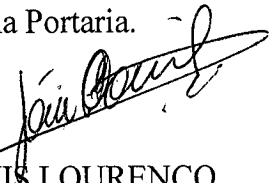
§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, mesmo mantida a inscrição cadastral no fisco estadual e/ou no federal, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor.” (NR)

Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de dezembro de 2005.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.